



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-58.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes W R DAMASCENO LANGOHR EIRELI e WILLIAM RODRIGO DAMASCENO LANGOHR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57719

APEL.Nº: 1002239-58.2024.8.26.0344

COMARCA: Marília

APTE. : W R Damasceno Langohr Eireli e outro

APDO. : Banco Bradesco S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: Gilberto Ferreira da Rocha

[MT]

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário – CDC - Inaplicabilidade – Dinheiro obtido com o mútuo se destinou ao capital de giro – Devedora não é considerada destinatária final do produto – Título executivo preenche os seus requisitos legais – Cédula de crédito bancário é título executivo disciplinado por legislação específica (Lei nº 10.931/2004), que encerra os requisitos de sua executividade - Alegação genérica de excesso de execução – Inadmissibilidade - Seguro prestamista e título de capitalização – Venda casada – Inocorrência – Opção de contratação pelas embargantes – Tarifa de abertura de cadastro - Contrato firmado em 16-3-2022 e, nos termos do recurso repetitivo do STJ, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro – Manutenção da sentença de improcedência dos embargos opostos à execução.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% do valor atualizado da execução, em observância ao art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos opostos à execução e condenou os embargantes apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os recorrentes que o CDC incide na

espécie e que faltam ao título executivo os seus requisitos legais; dizem que há excesso de execução pela aplicação de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, cuja taxa não lhes foi informada; sustentam, ainda, haver venda casada com a cobrança do seguro prestamista e tarifa de cadastro.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. São embargos opostos à execução de cédula de crédito bancário para capital de giro nº 351/15.508.815, datada de 16-3-2022 (cf. fls. 37-53) e, em tal operação, os executados embargantes (ora apelantes) se comprometeram a pagar R\$ 225.000,00 ao exequente embargado (ora apelado).

A relação jurídica estabelecida entre as partes não está compreendida no microssistema consumerista.

O art. 2º do CDC dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A doutrina adota a chamada teoria finalista para a definição do conceito de consumidor:

“(...) Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a

exigida 'destinação final' do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.” (cf. Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, Leonardo Roscoe Bessa e Claudia Lima Marques Manual de Direito do Consumidor, 5ª ed., RT, 2013, pp. 93-94).

A cédula de crédito bancário excutida decorre de concessão de capital de giro à devedora principal W R Damasceno Langohr Eireli.

A tomada de empréstimo de dinheiro para fomento de atividade empresária retira da devedora principal a figura de destinatária final, pois o produto do mútuo que ela obteve do Banco exequente foi destinado ao incremento de seus negócios, daí a não incidência do CDC.

2.2. No tocante ao alegado excesso de execução, os apelantes repetiram os mesmos argumentos que deduziram em sua petição de embargos (cf. fls. 1-23) e não trouxeram algum argumento concreto para atacar os fundamentos da sentença recorrida.

Eles não apontaram qual o valor que seria devido e nem individualizaram o excesso que teria sido cobrado pelo Banco apelado.

Ora, o art. 917, § 3º, do CPC impõe a quem embarga o ônus de declarar de imediato o valor que entende ser o correto na hipótese em que suscita excesso de execução

Os embargantes não se desincumbiram desse ônus legal, pois não apontaram por meio de demonstrativo o valor que entendem ser o correto, quer nos embargos, quer nas razões recursais, mas apenas arguíram genericamente supostos abusos dos juros e encargos contratuais e moratórios.

Assim, a mera argumentação vaga e imprecisa, desacompanhada de qualquer especificação ou motivo que justificasse eventual abuso da cobrança, não é suficiente para afastar o débito executido.

Nem é o caso de iliquidez e inexigibilidade do título, pois a cédula de crédito bancário (cf. fls. 37-52) preenche os requisitos legais e a petição inicial foi instruída com o demonstrativo do débito executido (cf. fls. 53-55), sendo atendido o disposto no § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004:

“§2. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou

nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

Tanto é assim que os elementos informativos que instruíram a petição inicial da execução permitiram aos apelantes a formulação dos seus embargos e lhes forneceram condições suficientes à compreensão do débito executado; não ficaram eles, portanto, impedidos de exercer o direito de defesa.

Tampouco se trata de renegociação de dívida, mas de novo empréstimo de dinheiro, consubstanciado em “Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro”, o que afasta o pedido de revisão de eventuais mútuos anteriores.

2.3. A contratação de seguros em contratos bancários foi objeto de julgamento de Recurso Especial sob o rito repetitivo pelo STJ ao final do ano de 2018, sendo fixadas as seguintes teses:

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (cf. REsp 1639320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12-12-2018).

Ora, há expressa previsão contratual do seguro de proteção financeira e do título de capitalização [R\$ 15.285,48(cf. fls. 40) e R\$ 25.000,00 (cf. fl. 41)].

A Corte Superior entendeu pela validade dessas tarifas e ser possível, em determinadas situações, o reconhecimento de abuso na contratação.

Havia, contudo, opção para os embargantes não contratarem o seguro, daí a legitimidade da cobrança dos valores que eles aceitaram quando da contratação. Notadamente por incidir na espécie o CDC e por não haver nos autos elementos informativos concretos que demonstrem que os valores cobrados excederam os de mercado, não se vislumbrando, pois, onerosidade excessiva, estando a questão em consonância com as teses fixadas no julgamento dos REsp 1578553/SP, 1639320/SP e 1639259.

Em situação análogo à dos autos, foi o que decidiu esta Câmara na apel. nº 1001243-14.2023.8.26.0597, em acórdão deste Relator.

2.3. Sobre a cobrança de tarifa de cadastro, prevalece o entendimento do STJ firmado em sede de recurso repetitivo (cf. REsp nº 1.251.331 RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 24-10-2013):

“5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão

de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

O contrato foi firmado em 16-3-2022 (cf. fls. 37-52) e, nos termos do referido recurso repetitivo, é permitida a cobrança da referida tarifa.

2.4. Subsiste, pois, a sentença que julgou improcedentes os embargos que os apelantes opuseram à execução e incide o art. 85, § 11, do CPC:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários arbitrados pela sentença e que são devidos pelos apelantes ao advogado do apelado são elevados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da execução.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator